



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.733278/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-002.103 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/04/2009

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

MULTA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 126.

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionísio Carvalliêdo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela contribuinte, a qual contestou auto de infração lavrado para exigência de multa regulamentar de R\$ 5.000,00 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executou.

A multa aplicada foi a do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, IV, 'e', do Decreto n.º 6.759/2009.

Consta do auto de infração que a contribuinte, empresa agente de carga, deixou de informar no sistema Siscomex-Carga a desconsolidação de CE genérico no prazo estipulado de 48 (quarenta e oito) horas anterior à atracação, conforme determina o artigo 18 c/c artigo 22, II, 'd', da Instrução Normativa SRF n.º 800/2007.

Cientificada da autuação, a contribuinte aviou os seguintes argumentos:

- a) que não é parte legítima para constar como sujeito passivo da exigência tributária;
- b) que a penalidade fere princípios constitucionais e que não houve prejuízo a fiscalização; e
- c) que está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

A DRJ manteve o crédito tributário, por unanimidade de votos, ao argumento de que a contribuinte atuou como agente responsável pela desconsolidação da carga e que, assim, se obriga a prestar informação de carga sob sua responsabilidade dentro dos prazos estabelecidos pela legislação.

Observou também que (i) inexistente nulidade do lançamento, que (ii) a denúncia espontânea de infração em casos de descumprimento de obrigações acessórias não afasta a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo, observando ainda a Súmula CARF n.º 126, (iii) que a aplicação de penalidades independe da intenção do agente responsável e que (iv) as alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa.

Irresignada com o resultado do julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ressaltando o seguinte:

- a) que houve prescrição intercorrente e que, assim, o efeito seria de reconsiderar a decisão recorrida e declarar extinto o direito de a Recorrida punir conduta passados mais de 3 (três) anos da apresentação da impugnação até seu julgamento;
- b) que há rotas de exceção;
- c) que deve ser aplicada a denúncia espontânea ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser parcialmente conhecido.

1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Recorrente apresenta argumentos de que há prescrição intercorrente no caso em análise, posto que passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a impugnação e o julgamento realizado pela DRJ. Observou, ainda, que a Lei n.º 9.873/1999 estabeleceu prazo razoável de 5 (cinco) anos para que o processo administrativo tenha início, meio e fim.

A inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais é matéria objeto da Súmula CARF n.º 11:

“Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Cumprе destacar que as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, ou seja, estão expressamente vinculados à sua redação.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

2. DAS ROTAS DE EXCEÇÃO.

A Recorrente, somente em sede recursal, defende que o navio fez escala no Porto de Itaguaí e, por isso, se trataria de rota de exceção, reduzindo o tempo limite de antecedência para a prestação de informações.

Entendo que a matéria está preclusa e, portanto, não conheço do recurso nessa parte.

3. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Recorrente defende, ainda, a inaplicabilidade da multa em virtude do instituto da denúncia espontânea aos casos de multas administrativas aplicadas por descumprimento dos

prazos estabelecidos pela legislação tributária para a prestação de informações no Siscomex-Carga.

Vale dizer que a Recorrente não nega que as informações foram prestadas após o prazo determinado na legislação tributária.

O instituto da denúncia espontânea em situações de descumprimento dos prazos fixados pela Receita Federal para prestação de informações à administração também já foi amplamente debatido no CARF e restou firmada a impossibilidade de aplicação para esses casos, nos termos da Súmula CARF n.º 126.

Confira-se:

“Súmula CARF n.º 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea, requerida pela Recorrente em sua peça recursal, resta afastada pela Súmula CARF n.º 126. Rejeito, pois, referida alegação.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges